



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO

Nº 446 DATA: 11/08/23

ENCARREGADO: Liliana

APROVADO
EM 14/08/23

PROJETO DE LEI Nº 036/2023
De 10 de agosto de 2023

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.564, de 03/05/2022, e dá outras providências.

AUTÓGRAFO
Nº 995/2023
Sts contra
Locais

Art. 1º Altera o parágrafo único do Art. 1º da Lei Municipal nº 2.564, de 03/05/2022, passando a vigorar da seguinte forma:

"Parágrafo Único – Esse imóvel fica desafetado do interesse público, passando a classificar-se como disponível, inserido na classe dos bens dominicais/dominiais";

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 10 de agosto de 2023.

Douglas Rossoni
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 036/2023**

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei visa a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.564, de 03/05/2022, a fim de realizar ajustes necessários para registro do relativo imóvel, no tocante a sua desafetação.

Esses ajustes são necessários para que a municipalidade possa estar realizando o processo de alienação do respectivo bem, que já está autorizado pela Lei Municipal nº 2.578, de 28/06/2022, visto que dessa forma o município estará cumprindo com todos os requisitos necessários para a realização do processo de Leilão Público.

Estas são as razões, resumidas, pelas quais entendemos que o presente projeto de lei deve ser discutido e votado, esperando sua aprovação por esta Colenda Casa Legislativa, requerendo sua tramitação em regime de urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 10 de agosto de 2023.

**DOUGLAS ROSSONI
PREFEITO MUNICIPAL**



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 036/2023 de autoria do Poder Executivo – Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.564/2022 de 03 de maio de 2022 e dá outras providências.

RELATÓRIO:

A presente propositura visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.564/2022, alterando o parágrafo único do artigo 1º para que o imóvel desafetado do interesse público passe a classificar-se como disponível, inserido na classe dos bens dominicais/dominiais

PARECER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade deste Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe acerca de alteração da desafetação do imóvel de propriedade do Município de Ibiraiaras, que conforme lei anterior (2.564/2022) havia desafetado o imóvel, destinando-o como área institucional para uso de interesse público.

Conforme Lei Municipal nº 2.578/2022 foi autorizada a alienação do imóvel da matrícula 9.144 do CRI de Lagoa Vermelha, de modo que, conforme exposição de motivos anexa ao presente projeto, há necessidade de desafetar o referido imóvel como área institucional para classificá-lo como “disponível”, inserido na classe dos bens dominicais/dominiais, para viabilizar a alienação do respectivo bem.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 54, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do Prefeito, para iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos em lei, bem como o inciso XXIII do mesmo artigo prevê a competência do Prefeito para propor ao Legislativo a alienação de bens próprios municipais.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei, para desafetação e alienação do bem imóvel público.

Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização. O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens.

De bom alvitre trazer à tela os dizeres do administrativista *José Cretella Júnior*, que assim conceitua os institutos da afetação e desafetação:

“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, **declara que o bem é parte integrante do domínio público**. É a destinação da coisa ao uso público. A **operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.**” (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).
Sem grifo no original

Tem-se assim, que afetação é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica;

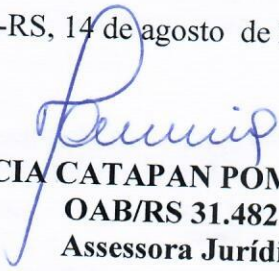
De modo contrário, a **desafetação**, objeto do presente projeto de Lei, **é a mudança de destinação do bem**. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial, na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. É o que ocorre através deste projeto de lei.

No caso em tela, não existe nenhum óbice jurídico para desafetação, até porque já foi autorizada a alienação do imóvel da matrícula 9.144 do CRI de Lagoa Vermelha, por lei anterior – Lei 2.578/2022.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, cabendo a apreciação do mérito da matéria os nobres edis, para sua aprovação ou reprovação.

Ibiraiaras-RS, 14 de agosto de 2023.

a).


MÁRCIA CATAPAN POMATTI
OAB/RS 31.482
Assessora Jurídica